



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720058/2007-51
Recurso nº 343.918 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.532 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGRO PECUÁRIA CERRADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE JUSTIFICATIVA.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, pode a autoridade julgadora indeferir pedido de perícia quando a parte Interessada deixar de comprovar que a realização desta é imprescindível ao deslinde da controvérsia. Além disso, a realização de perícia é procedimento excepcional, que somente se justifica em determinados casos.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLOSA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2001, a apresentação do ADA ao Ibama é obrigatória para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de preservação permanente. Aplicação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Este documento deve se referir exatamente ao imóvel cujo ITR se discute, sob pena de não refletir a realidade dos fatos, e não ser aceito para os fins da lei.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE.

O arbitramento do VTN é procedimento devidamente previsto em lei (art. 14 da Lei nº 9.393/96), e por isso devem ser utilizados os parâmetros legais lá mencionados, pelas autoridades fiscais, toda vez que o VTN declarado pelo contribuinte não for merecedor de fé. Cabe ao contribuinte a apresentação de laudo que refute os valores apurados por meio do SIPT, laudo este que deve preencher os requisitos legais mínimos para que possa ser acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 23/12/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 06/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR o pedido de perícia e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 08/12/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/04 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2005, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Santa Maria”, localizado no Município de Paracatu - MG.

De acordo com os esclarecimentos constantes do Auto, o lançamento decorreu da alteração da glosa de parte da área declarada como sendo de utilização limitada (reserva legal), bem como do arbitramento do VTN declarado pela contribuinte.

Através deste lançamento, foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma (cf. quadro de fls. 05):

2005	Declarado	Considerado no lançamento
Área de Utilização Limitada	4.537,9	1.868,9
VTN	1.968.563,20	7.277.367,19

A glosa da área de reserva legal se deveu ao fato de que fora informado na DITR uma área de 4.537,9 hectares, quando estavam averbados somente 1.868,9 hectares (exatamente a área que foi aceita pela fiscalização).

O ADA fora apresentado em 11.01.1999, e se referia à matrícula 16.447. Como em 22.10.1999 houve o desmembramento deste imóvel, e a área da fazenda passou a constar da inscrição 17.052, entendeu a autoridade fiscal que deveria a contribuinte ter apresentado um ADA retificador, corrigindo tal situação. Por isso, não foi acolhida a área remanescente (diferença entre os 4.537,9 e os 1.868,9) como sendo área de preservação permanente.

O arbitramento do VTN, por outro lado, ocorreu porque o valor declarado (R\$ 264,88/ha) pela contribuinte estava muito abaixo do mínimo considerado pela Secretaria

Estadual de Agricultura de MG (R\$ 503,78/ha). Como o laudo apresentado referia-se ao ano de 2002, e também apresentava um VTN por hectare muito inferior ao valor constante do SIPT, entendeu a autoridade fiscal que caberia o arbitramento.

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 79/82, alegando:

- que a reserva legal está contida na preservação permanente, sendo que a RL está averbada na matrícula 17.052 desde 13.11.2001, correspondendo a 25% do total do imóvel,

- que a APP seria de 2.669,0 hectares, devidamente declarada em ADA apresentado tempestivamente;

- que o fato de terem constado ambas as áreas como reserva seria irrelevante, já que ambas as áreas são isentas do ITR, seja como preservação permanente ou como reserva legal.

Discorreu sobre a configuração das áreas do imóvel, e alegou que o desmembramento havido na matrícula do imóvel não implicou na necessidade de retificação do ADA, já que a totalidade das reservas e APP permaneceram intactas.

Quanto ao arbitramento do VTN, afirmou ter trazido laudo que demonstrava o correto VTN a ser adotado, o qual levava em consideração diversas transações imobiliárias do período, e não poderia ser desconsiderado. Pugnou pela revisão do lançamento, alegando que faturava anualmente aproximadamente R\$ 1.200.000,00, e apresentava margem de lucro pequena, razão pela qual não suportaria tamanha “ganância fiscal”. Requereu ainda o cancelamento do Edital nº 006/2007.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 99/105, por meio do qual reiterou a impugnação e alegou que não poderia ser penalizada pelo erro cometido pelo profissional que elaborou o laudo e esqueceu de mencionar qual seria a área de APP. Requereu a produção de prova pericial e protestou pela juntada de novo laudo aos autos.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 03.10.2008, como atesta o AR de fls. 98. O Recurso Voluntário foi interposto em 28.10.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute lançamento de ITR, efetuado em razão da glosa da área de reserva legal declarada pela Recorrente, e ainda em razão do arbitramento do VTN declarado. Antes de apreciar o mérito, porém, é preciso analisar o pedido de perícia formulado desde a Impugnação, o qual foi negado pela decisão de primeira instância, e por isso mesmo, reiterado em sede de Recurso Voluntário.

Do Pedido de Perícia

A Recorrente pugnou pela realização de perícia em sua propriedade. Este pedido foi formulado ainda em sede de Impugnação.

A decisão recorrida entendeu ser despicienda a realização da perícia, pois não estava em discussão nos autos a efetiva existência das áreas em questão, mas somente o cumprimento das obrigações formais que permitiriam à Recorrente excluir da tributação do ITR as áreas em questão.

Realmente, da leitura dos autos fica claro que a matéria aqui em discussão é eminentemente de direito, pois as questões de fato (existência ou não das áreas alegadas pela Recorrente) não foram postas em dúvida.

Cumprе salientar, neste ponto, que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe quanto à realizações de diligências/perícias:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Já o art. 28 mencionado assim determina:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Percebe-se daí que a realização de perícias somente é deferida quando as autoridades julgadoras entenderem que são necessárias ao deslinde da controvérsia e/ou à elucidação de algum ponto controvertido. Mas este não é o caso dos autos.

Por isso, deve ser mantida a decisão recorrida no que diz respeito ao indeferimento do pedido de perícia.

Da Reserva Legal

Quanto ao mérito do Recurso, o primeiro item do inconformismo da Recorrente diz respeito à glosa da área declarada como sendo de Reserva Legal. A autoridade lançadora acolheu como comprovada apenas uma parte da área declarada pela Recorrente, tendo em vista que somente esta parte estava averbada à margem do Registro de Imóveis.

A Reserva Legal originalmente declarada foi de 4.537,9 hectares, a qual foi reduzida para 1.868,9 através do lançamento.

A Recorrente apresentou um ADA ao Ibama (fls. 15), em 11.01.1999 e dele não consta qualquer área de Reserva Legal, constando apenas uma área de preservação permanente no exato montante declarado como sendo de Reserva Legal (4.537,9 hectares).

A glosa, então, se deveu à falta de averbação da área junto ao Registro de Imóveis, já que somente estavam averbados os 1.868,9 acolhidos pela fiscalização.

Alem disso, entenderam as autoridades fiscais (e também a decisão recorrida) que o ADA apresentado em 1999 seria referente à matrícula imobiliária nº 16.447, a qual foi objeto de desmembramento, quando a área da Fazenda Santa Maria passou a constar na matrícula 17.052. Em razão do desmembramento, entendeu a autoridade fiscal que o ADA deveria ter sido retificado, a fim de contemplar a nova e atual situação das terras da Recorrente.

Alega a Recorrente que declarou a referida área como APP por corresponder a 61% da área comprometida com reserva legal averbada e áreas impróprias para cultivo, por isso declaradas como de preservação permanente. Afirmou que o desmembramento em nada afetaria o ADA apresentado, pois as áreas permaneceram idênticas.

De fato, em razão do desmembramento da área, caberia à Recorrente demonstrar qual a porção do imóvel que teria ficado com que porção de Reserva Legal, ou de APP. Esta prova, porém, não foi feita, tendo a Recorrente se limitado a alegar que tal alteração não afetaria o tamanho da Reserva Legal existente.

Fato é que com o desmembramento, a configuração do imóvel restou alterada, razão pela qual caberia à Recorrente comprovar qual seria a efetiva parcela da Reserva Legal ou APP efetivamente existentes em seu imóvel, com os respectivos documentos. Ressalte-se que não há nos autos qualquer informação a este respeito.

Vale lembrar, aqui, que o lançamento pode ser revisto sempre que estiver incorreto, sendo que para tanto basta ao interessado que junte documentos e demonstre – de forma clara e objetiva – que o seu direito é bom, e que o lançamento não merece ser prestigiado. Sem estas provas, o convencimento do julgador fica dificultado, e consequentemente, não há como acolher a pretensão recursal.

Ademais, a decisão recorrida foi muito bem fundamentada neste ponto, e por isso merece ser prestigiada e mantida.

Do arbitramento do VTN

No que diz respeito ao VTN, o arbitramento se deveu ao fato de que o VTN declarado (R\$ 264,88) estaria bem abaixo do menor valor informado pela Secretaria Estadual de Agricultura de MG (R\$ 503,78). O laudo de avaliação trazido pela Recorrente referia-se ao ano de 2002, e trazia um VTN de R\$ 257,60.

Alega a Recorrente que o arbitramento efetuado não poderia prevalecer, por não corresponder à realidade dos fatos.

Neste ponto, porém, não lhe assiste razão.

É que o arbitramento, no caso em tela, decorreu da falta de comprovação do valor declarado em sua DITR a título de VTN para o imóvel de sua propriedade. Em casos como este, existe previsão legal específica para que o arbitramento ocorra – trata-se do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que assim determina:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorreias ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

(grifamos)

Tal sistema (SIPT), por seu turno, foi instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, que assim dispôs:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Foi assim que se deu a apuração do valor do VTN para fins de lançamento do ITR no caso que aqui se examina. Nos termos da legislação supra citada, vê-se que a autoridade fiscal agiu corretamente, pois na falta de outro parâmetro para aferir o valor do imóvel da Recorrente – e entendendo que não mereciam fé os valores por ela declarados em DITR, utilizou-se do referido SIPT.

Este sistema (SIPT) foi criado justamente para balizar o arbitramento a ser efetuado em casos como o que ora se analisa. Desde que obedecidos os critérios mencionados na lei e na IN acima transcritas, abre-se – com a Impugnação ao lançamento – a chance para o contribuinte se defender, ocasião em que serão rebatidos os critérios utilizados pela autoridade fiscal, de forma a comprovar (se for o caso) que o arbitramento estava equivocado, e que o valor declarado em DITR seria merecedor de fé.

O que pode, e deve ser analisado aqui, é se a Recorrente logrou ou não refutar o valor arbitrado pela fiscalização, comprovando que ele não merecia ser utilizado. Contra ele, a Recorrente alega que o laudo trazido aos autos demonstraria o equívoco do valor arbitrado.

No entanto, o referido laudo – como bem salientado pela decisão recorrida – se refere ao ano de 2002, quando o ITR aqui em exigência se refere ao Exercício de 2005. Por isso, não se pode ter o referido laudo como um bom parâmetro para avaliação do VTN no caso em tela.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

CÓPIA